



Apelação Cível nº: 0041569-04.2022.8.19.0002

Apelante: Lazer Empreendimentos Imobiliários LTDA

Apelado: Município de Itaboraí

Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PENHORA ONLINE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSTRIÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. ART. 16, III, DA LEF. EMBARGOS OPOSTOS MESES APÓS A CIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela parte executada, que objetivava o reconhecimento da nulidade da execução por ausência da CDA e o desbloqueio do valor penhorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber: (i) se há vício formal insanável na CDA que fundamentou a execução fiscal; (ii) se houve prescrição intercorrente; (iii) se os valores penhorados devem ser desbloqueados; (iv) se a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser invertida; (v) se deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso; (vi) se os embargos à execução eram tempestivos; e (vii) se o apelante tem interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, admitindo-se como termo inicial a ciência inequívoca



da constrição, especialmente em hipóteses de bloqueio on-line. Precedentes do STJ.

6. No presente caso, a própria conduta processual da executada revelou ciência inequívoca da constrição em 24/02/2022, data em que compareceu aos autos para requerer o desbloqueio dos valores, invocando a celebração de parcelamento tributário.

7. Ocorre que os embargos à execução só foram opostos em 03/11/2022, portanto, fora do prazo legal.

8. Impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e prejudicado no mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lazer Empreendimentos Imobiliários LTDA contra a sentença proferida pela Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaboraí, que, nos autos dos Embargos à Execução, julgou improcedente os pedidos formulados pela embargante, nos seguintes termos (id. 1301):

“Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por LAZER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, argumentando, em resumo, nulidade do processo, por ausência de CDA, a qual ora juntada de forma irregular no decorrer do feito, comprometendo o devido processo legal e mesmo a penhora havida.

Registre-se, desde logo, que o argumento exclusivo da presente demanda diz com a possível nulidade decorrente da apresentação intempestiva da CDA no executivo fiscal apensado, o que teria causado a nulidade do feito e, por arrastamento, do bloqueio de ativos ocorrido.

Ora, quanto ao ponto, diga-se que, ao contrário do que sugere o Embargante, não fora juntada intempestivamente a CDA correspondente ao débito fiscal, tendo havido, em verdade, falha na digitalização do processo.

De fato, como bem atentado na petição de fls. 85/86 da Execução Fiscal, observa-se que as páginas iniciais do processo constam faltando, exatamente na folha em que deveria ter vindo a CDA, ou seja, da folha 2 passa-se para a 4, não tendo constado exatamente a certidão ora em tablado.

Assim sendo, do processado conclui-se apenas ter havido falha humana na digitalização das peças processuais, não se podendo imputar ao Município falta que nem mesmo a ele pode ser atribuído.

Por outro lado, não houve prejuízo algum ao Embargante, mesmo porque fora apresentada a própria CDA original, sem mudança alguma relacionada aos seus dados, tendo sido possível ao contribuinte dela ter vista e impugnar, como o fez nos presentes Embargos.

Disso resulta não exsurgir a alegada nulidade, principalmente diante da mera falha material de digitalização e do princípio do prejuízo, não ocorrendo qualquer mácula capaz de afastar a cobrança levada a efeito pelo ente público.

Aliás, e nesse contexto, diga-se que seria plenamente possível ao Embargante comprovar o pagamento do tributo, mormente diante da apresentação da CDA e da indicação dos exercícios devidos, o que, todavia, jamais o fez em todo o curso do feito, somente se podendo concluir pelo inadimplemento.

Assim sendo, seja por qual ângulo visualizada a contenda, razão não ampara o Embargante, nada havendo de irregular ou nulo na presente demanda, cumprindo prosseguir o Executivo e autorizar a cobrança, conforme pretendido pelo Município.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS e condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, na forma da legislação de regência, observada a gratuidade de justiça deferida no feito.”

Embargos de Declaração opostos pela Executada (id. 1310) requerendo o saneamento da omissão apontada na sentença, que teria deixado de analisar a validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Decisão da sentenciante (id. 1321) negando provimento aos Embargos de Declaração, por ausência da omissão apontada.

Apelação interposta pela Executada, em cujas razões (id. 1330) pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por vício formal e a ocorrência de prescrição intercorrente.



A apelante afirma que a CDA não contém elementos essenciais, como origem, natureza e fundamento legal da dívida, nem a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos, o que comprometeria a liquidez e certeza do título e dificultaria o exercício da defesa.

Também sustenta que o processo teria ficado paralisado por período superior a cinco anos por inércia do Município, configurando prescrição intercorrente. Na linha do tempo apresentada, consta arquivamento em 25/03/2015, início do prazo prescricional após um ano, consumação da prescrição em 25/03/2021, pedido de prosseguimento em 23/04/2021 e constrição patrimonial em 09/02/2022, quando, segundo a apelante, o crédito já estaria extinto.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo à presente apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC, para obstar o prosseguimento da execução fiscal e determinar o desbloqueio dos valores constritos até o julgamento final do recurso.

Contrarrrazões do Município de Itaboraí (id. 1354) requerendo o reconhecimento da intempestividade dos Embargos à Execução Fiscal ou, subsidiariamente, o desprovimento da apelação.

É o relatório.





DECISÃO

Conforme relatado, trata a hipótese de Apelação Cível interposta por Lazer Empreendimentos Imobiliários Ltda contra sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em face do Município de Itaboraí, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela embargante.

A ora apelante sustenta, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por suposta ausência de requisitos essenciais, notadamente origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como forma de cálculo dos juros e demais encargos.

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, afirmando que a execução teria permanecido paralisada por período superior a cinco anos, por inércia do Município, especialmente após arquivamento ocorrido em 25/03/2015, com suposta consumação da prescrição em 25/03/2021.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, declarar a nulidade da CDA ou reconhecer a prescrição intercorrente, determinar o desbloqueio dos valores constrictos e inverter os ônus sucumbenciais, bem como a concessão de efeito suspensivo.





Em contrarrazões, o Município de Itaboraí pugna pela manutenção da sentença recorrida, suscitando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade de justiça, a intempestividade dos embargos à execução fiscal e a falta de interesse de agir em razão da adesão da executada a parcelamentos tributários.

No mérito, o ente municipal defende a validade da CDA, a inexistência de prejuízo à defesa, a ausência de prescrição e a interrupção do prazo prescricional em virtude dos parcelamentos tributários celebrados pela contribuinte.

Por força da relação de prejudicialidade, antes de analisar os requerimentos da apelante, faz-se necessário enfrentar questão preliminar suscitada pelo apelado.

A primeira e fundamental questão a ser analisada é a tempestividade dos embargos à execução.

De fato, tal como sustenta o Município de Itaboraí, a penhora *on-line* foi efetivada em 09/02/2022, conforme se verifica no id. 21 da execução fiscal (0009918-03.2013.8.19.0023), e o juízo, em 21/02/2022, determinou a





intimação da então executada para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal (id. 24).

Ocorre que, em 24/02/2022, a executada se manifestou nos autos (id. 26 do processo 0009918-03.2013.8.19.0023) apenas requerendo o desbloqueio da penhora em razão da celebração de termo de parcelamento tributário, mas somente opôs os embargos à execução fiscal em 03/11/2022 (ids. 02 e 03 dos presentes autos).

E nos termos do Tema Repetitivo 131 do Superior Tribunal de Justiça, “**O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.**”

Ademais, segundo entendimento reiterado da Corte Especial do STJ, torna-se desnecessária a intimação formal do executado quando restar demonstrado que ele tomou conhecimento inequívoco da penhora *on-line*, como na presente hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. O INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SE DÁ COM A PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO. PENHORA ON-LINE. CIÊNCIA



INEQUÍVOCA. DESNECESSIDADE. I - O início do prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.484/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.785.810/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 8/10/2019. II - **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado pela Corte Especial de que, em se tratando de penhora on- line, é desnecessária a intimação formal quando demonstrada a ciência inequívoca do devedor quanto à restrição**, conforme constatado pelo Juízo de primeira instância. Precedentes: EREsp n. 1.415.522/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017; AREsp n. 1.530.061/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp n. 1.864.068/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.228.240/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026).



Nesta senda, convém ressaltar que a tempestividade dos embargos à execução fiscal constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda incidental. Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício enquanto pendente a instância ordinária, como corretamente sustenta o Município em suas contrarrazões.

E como cediço, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora.

Contudo, no presente caso, a própria conduta processual da executada revela ciência inequívoca da constrição em 24/02/2022, data em que compareceu aos autos para requerer o desbloqueio dos valores, invocando a celebração de parcelamento tributário.

Ora, se a executada tinha conhecimento bastante da penhora para pleitear seu levantamento, também tinha ciência suficiente para exercer, no prazo legal, a faculdade de opor embargos à execução fiscal.

Não obstante, os competentes embargos só foram opostos em 03/11/2022, ou seja, quase nove meses



após a ciência inequívoca da constrição, portanto, fora do prazo legal.

Neste cenário, **impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução fiscal.**

Nem mesmo o fato de a sentença ter julgado improcedentes os embargos impede o reconhecimento, em grau recursal, da intempestividade da ação incidental, sobretudo quando suscitada pelo recorrido em contrarrazões, pois se está diante de matéria cognoscível de ofício e a qualquer tempo.

Deste modo, a sentença recorrida merece ser reformada, para julgar extinto, sem resolução do mérito, os embargos à execução fiscal, por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

Diante de todo o exposto, **conheço** da apelação e, **acolhendo a preliminar suscitada em contrarrazões, reconheço a intempestividade dos embargos à execução fiscal, para reformar a sentença e extinguir os embargos sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, **restando prejudicado o exame do mérito do presente recurso.**



Mantém-se, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal originária, ressalvadas eventuais matérias cognoscíveis nos próprios autos executivos, pelas vias processuais adequadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

